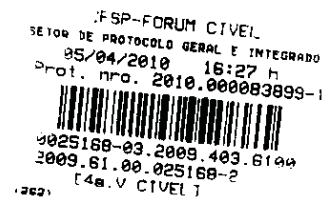




1348
8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo n.º

2009.61.00.025168-2

AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS:

UNIÃO FEDERAL E OUTROS

JUNTADA
Conforme providência n.º 100/09 - CORE,
junto este documento aos autos.
São Paulo, 27/04/2010
Técnico/Analista Judiciário - RF 3791

A **UNIÃO FEDERAL**, representada nos termos da Lei Complementar n.º 73/93, pela Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional União – 3.ª Região, por meio de seu representante judicial infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos autos da presente ação civil pública, na forma do artigo 19, da Lei 7.347/85 e dos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da contestação faz-se tempestiva em virtude do último mandado citatório (2741/2009) ter sido juntado aos autos em 11 de fevereiro de janeiro de 2010.

Considerando o disposto nos regramentos legais e processuais, tem-se que o prazo para contestar é de 60 dias, findando-se em 12 de abril de 2010.

Portanto tempestiva a presente manifestação de defesa.

2. SÍNTESE DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO

Insurge-se o Ministério Público Federal contra as condutas comissivas e omissivas dos réus ROMEU TUMA, HARRY SHIBATA, PAULO SALIM MALUF, MIGUEL COLASUONNO, FÁBIO PEREIRA BUENO, além da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão da construção do cemitério de Perus bem como ocultação de cadáveres em razão de seu uso como destino de corpos de militantes políticos, sua descaracterização mediante a construção de vala clandestina e omissão das autoridades em adotar medidas adequadas à identificação de ossadas exumadas.

Com efeito, o Ministério Público Federal ressalta que a construção do cemitério de Perus nos anos de 1968 até 1971 foi na gestão do então Prefeito PAULO SALIM MALUF e, embora fosse uma necessidade, alega que a inauguração teve o objetivo de ser destinado a corpos de indigentes.

A alegação do Ministério Público Federal é no sentido de que a destinação dos cadáveres do Instituto Médico Legal – IML para o cemitério de Perus foi feita a partir de sugestão daquele órgão, chefiado por HARRY SHIBATA, que teria importante contribuição aos aparelhos de repressão em São Paulo, com dissimulação de torturas e homicídios além da ocultação de cadáveres.

A seguir, há referência ao cemitério de Vila Formosa, onde também eram enterradas as vítimas do regime repressivo. Alega o Ministério Público Federal que segundo o Livro-Relatório Direito à Memória e à Verdade, publicação oficial da SEDH, 11 (onze) pessoas foram enterradas em Vila Formosa: VIRGÍLIO GOMES DA SILVA; ANTÔNIO RAYMUNDO DE LUCENA; SÉRGIO ROBERTO CORRÊA; JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI; JOELSON CRISPIM; ROBERTO MACARINI; ANTÔNIO DOS TRÊS REIS DE OLIVEIRA; ALCERI MARIA GOMES DA SILVA; JOSÉ MARIA FERREIRA DE ARAÚJO; EDSON NEVES QUARESMA e YOSHITANE FUJIMORI.

Posteriormente, o Ministério Público Federal, ainda com fundamento no Livro-Relatório Direito à Memória e à Verdade, afirma que na atualidade não é possível localizar as sepulturas no cemitério de Vila Formosa em razão da renumeração ocorrida, razão pela qual a única forma de se localizar restos mortais de algum militante político seria mediante um trabalho de arqueologia, reconhecendo a extrema dificuldade.

Estabelecidos os fatos acima, o órgão ministerial fundamenta seu pedido se nos seguintes argumentos:

- 1.responsabilidade constitucional e internacional de implementar medidas da Justiça de Transição;
- 2.indispensabilidade de tais medidas para a não repetição das

- condutas observadas nos anos de chumbo e
3. recomendações da ONU para tornar públicos os documentos relevantes sobre os crimes cometidos nos anos de exceção foi descumprida;

Finalmente, em relação à União, o Ministério Público

Federal pede:

“VI. declarar a existência de responsabilidade da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo perante a sociedade brasileira pela existência de dezenas de cadáveres de militantes políticos ocultos nos cemitérios públicos de Perus e de Vila Formosa do Município de São Paulo;

VII. condenar a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo a promoverem, em equipamentos públicos permanentes, a divulgação das circunstâncias das mortes e ocultações de cadáveres de perseguidos políticos no Estado de São Paulo, no período de 1964 a 1985. Requer-se que esses equipamentos públicos sejam implementados sobretudo nos cemitérios de Perus e de Vila Formosa, no Instituto Médico Legal e nos locais de suas prisões e/ou morte. Quanto à antiga sede do DOI-CODI de São Paulo (rua Tutóia, número 1.100), onde atualmente está instalada a 36ª Delegacia Participativa Paraíso, sugere-se que todo o prédio seja convertido em um espaço público de memória das violações a direitos humanos durante a ditadura, dado ter sido o principal centro de tortura de presos políticos no Estado.”

3. PRELIMINARMENTE

3.1 EXERCÍCIO DA FACULDADE DISPOSTA NA LEI 4.717/65, ARTIGO 6º, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA

Dispõe o artigo 6º, da Lei da Ação Popular, sabidamente aplicada analogicamente à Ação Civil Pública:

“Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

(...)”

Ou seja, a União Federal poderia vir a requerer a assunção do pólo ativo da presente lide, caso se verificasse no caso utilidade ao interesse público defendido.

No presente caso, a União, firme em suas razões e confiante no desprovemento dos pedidos contra ela deduzidos neste nobre juízo, deixa de fazer uso do citado dispositivo.

3.2 CARÊNCIA DA AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conquanto se confunda um pouco com a análise de mérito, é manifesta a falta de interesse do MPF para os pedidos pleiteados em face da União.

Com acuidade, ao discorrer sobre as condições da ação, especialmente sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior pondera que:

“II – A segunda condição da ação é o *interesse de agir*, que também não se confunde com o interesse *substancial*, ou *primário*, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da *necessidade* de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação

ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de *adequação* do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o *interesse processual*, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será *útil* juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre “que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Em outras palavras:

Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em *proponer a ação*, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. *Pás d'interêt, pás d'action*”.

Falta interesse, em tal situação, “porque é *inútil* a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação”

(os grifos não constam do original).

Ora, a razão fulcral invocada pelo autor ministerial é a necessidade de responsabilização da ré de sua suposta omissão nas circunstâncias envolvendo a ocultação de cadáveres nos cemitérios que cita, no cenário 1964-1985.

Inelutável conseqüência advém desta assunção de responsabilidade pela União Federal – a falta de interesse de agir na presente ação.

Nesse sentido, importa ressaltar que o livro “Direito à Memória e à Verdade” é um documento oficial da SEDH/PR, que resume o trabalho da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ao longo de sua existência.

Portanto, no que tange aos pedidos feitos em relação à União, já houve reconhecimento da responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos das pessoas apontadas pela lei nº 9.140/95, bem como dos casos analisados pela Comissão Especial - referentes ao período compreendido desde 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988.

A Lei 9.140/95 além de criar a Comissão Especial já mencionada, dá a ela 3 atribuições: I - proceder ao reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas; II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados; e III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no seu art. 10.

Se observarmos como está detalhado o inciso I,

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

- a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;*
- b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;*
- c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;*

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

Quando a Lei estabelece o poder da CEMDP de proceder ao reconhecimento das pessoas que foram vítimas da repressão estatal, ela está fazendo justamente o reconhecimento da responsabilidade do Estado. Conforme o que diz a Lei, após esse reconhecimento, abre-se um prazo de 120 dias para que a família solicite a indenização pela responsabilidade declarada do Estado.

É desnecessária, portanto, qualquer declaração judicial. Se são reconhecidas como mortas as pessoas que tenham participado ou tenham sido acusadas de participação em atividades políticas ou tenham sido detidas por agentes é porque o Estado reconheceu a responsabilidade por suas ações e omissões perante as famílias vitimadas e perante a sociedade. Não bastasse a lei, a responsabilidade do Estado está detalhadamente retratada no livro *Direito à Memória e à Verdade* da SEDH/PR. Já no tópico “Apresentação”, a obra oficial afirma o reconhecimento da responsabilidade estatal por seus atos no regime repressivo:

“(…)

Ao registrar para os anais da história e divulgar o trabalho realizado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ao longo de 11 anos, esta publicação representa novo passo numa caminhada de quatro décadas. Nessa jornada, uniram-se para um esforço conjunto brasileiros que se opunham na arena política imediata.

Sob a gestão de Nelson Jobim no Ministério da Justiça, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade frente à questão dos opositores que foram mortos pelo aparelho repressivo do

regime militar. Papel decisivo nessa conquista tiveram os familiares dos mortos e desaparecidos, com sua perseverança e tenacidade, e o futuro ministro José Gregori, então chefe de Gabinete do Ministério da Justiça.
(...)”

No Capítulo 3 do livro acima referido, quando se discorre acerca da gênese da Lei nº 9140/95, o texto é expresso (DMV, p. 30):

“(…) *Nesse novo ambiente, o fortalecimento da luta dos familiares das vítimas do regime militar abriria caminho para a conquista – mais tarde – da Lei nº 9.140. Ela firmou a responsabilidade do Estado pelas mortes, garantiu reparação indenizatória e, principalmente, oficializou o reconhecimento histórico de que esses brasileiros não podiam ser considerados terroristas ou agentes de potências estrangeiras, como sempre martelaram os órgãos de segurança. Na verdade, morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erigida em 1946.*

(...)”

Belisário dos Santos Júnior afirma no mesmo sentido (DMV, p. 45):

“(…) *Na visão de Belisário dos Santos Junior, os trabalhos e as manifestações da Comissão Especial contribuíram para amenizar, em certa medida, a dor das famílias que tiveram membros mortos ou desaparecidos. Quando um órgão do Estado reconhece a morte ou o desaparecimento, desse fato surgem conseqüências jurídicas, como o acesso a um atestado de óbito, a possibilidade de regularização de*

determinadas situações familiares, a indenização. No entanto, há também conseqüências psicológicas importantes. A família vê justificado todo o período de busca, sente a resposta do Estado, que vale como se fosse um pedido formal de desculpas.

(...)”.

A afirmação acima sintetiza a responsabilidade do Estado. Com efeito, ao reconhecer alguém como morto ou desaparecido, não só se abre o direito de ressarcimento pecuniário às famílias das vítimas, nos termos da Lei, mas garante ainda o atestado de óbito e a possibilidade de regularização de certas situações familiares.

O STJ, por sua vez, afirma que a Lei nº 9.140/95 resgatou a dívida do Brasil com sua história. Isto ficou registrado no Recurso Especial nº 734.234, do qual vale a pena destacar o seguinte excerto do voto da Relatora Eliana Calmon:

(...)

Contudo, a situação constante dos autos merece tratamento diferenciado em face da Lei 9.140/95, diploma que, por ficção jurídica, reconhece como morto desaparecido acusado de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988. Como prevê o art. 1º da lei em exame, deve o desaparecido ter sido detido por agentes públicos, não sendo encontrado desde então, sem que dele haja notícias (art. 1º).

Com o reconhecimento legislativo, objetivou o Estado resgatar sua dívida moral para com a sociedade brasileira pelos fatos ocorridos no período da ditadura, devolvendo à Nação a pacificação e a reconciliação nacionais. Assim, de imediato, foi reconhecido o direito das pessoas relacionadas no Anexo I da lei, abrindo-se espaço para serem contempladas com o mesmo direito, quem se enquadrasse nas situações mencionadas no art. 4º, após apreciação do pedido por uma Comissão Especial. Para os beneficiários da



nova lei, o valor da indenização é o fixado pelo legislador e não há fluência de juros. Se, por alguma razão, for necessário reclamar em juízo, os juros fluirão a partir da data da citação, considerando-se para tanto ilíquida a obrigação de pagar.

(...) “

Assim sendo, é desnecessária a declaração judicial de responsabilidade do Estado, uma vez que esta já foi declarada por meio da Lei nº 9.140, de 05 de dezembro de 2005. Ademais, esta conclusão também se extrai das passagens acima reproduzidas no livro-relatório Direito à Memória e à Verdade.

Inescapável a extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos pleitos deduzidos em face da União Federal por absoluta ausência de interesse processual.

E como se pode perceber, o livro acima referido é um equipamento público permanente, o que também justifica a extinção do processo sem resolução de mérito também em relação a este pedido, na medida em que a União já implementou o pedido ministerial, pelo que não há interesse processual.

3.3 CARÊNCIA DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILIQUIDABILIDADE DO PEDIDO

O MPF pleiteia também pedido que se reputa impossível ou, no mínimo, ilíquido. Senão veja-se.

Deduz no item “VII”:

VII. condenar a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo a promoverem, em equipamentos públicos permanentes, a divulgação das circunstâncias das mortes e ocultações de cadáveres de perseguidos políticos no Estado de São Paulo, no período de 1964 a 1985. Requer-se que esses equipamentos públicos sejam implementados sobretudo nos cemitérios de Perus e de Vila Formosa, no Instituto Médico Legal e nos locais de suas prisões e/ou morte. Quanto à antiga sede do DOI-CODI de São Paulo (rua Tutóia, número 1.100), onde atualmente está instalada a 36ª Delegacia Participativa Paraíso, sugere-se que todo o prédio seja convertido em um espaço público de memória das violações a direitos humanos durante a ditadura, dado ter sido o principal centro de tortura de presos políticos no Estado.”

A primeira pergunta que salta aos olhos e da qual depende até o completo exercício do direito de defesa da ré é a seguinte: de quantos equipamentos públicos fala o MPF?

De apenas um equipamento público? De dois? De cinquenta equipamentos públicos? Não se sabe e não se consegue aferir. Ainda, a pretendida divulgação das circunstâncias das mortes e das ocultações de cadáveres de perseguidos políticos deve ser feita em equipamentos públicos **destinados à memória da violação de direitos humanos durante o regime militar.**

Dessa forma, o MPF pretende, com a intervenção do Poder Judiciário, obrigar a União a divulgar as mencionadas circunstâncias das mortes e das ocultações de cadáveres de perseguidos políticos . O pedido parece ser impossível, pois

não está amparado em nenhuma legislação que o dê suporte. É dizer, obrigar a União a divulgar esse ou aquele fato, dentro de um espaço destinado justamente à preservação da memória das épocas do regime militar e da liberdade de expressão e idéias é uma contradição em si mesma!

As técnicas pedagógicas, educacionais e de museologia permitem, como não poderia deixar de ser, ampla liberdade para que os espaços destinados a expor algo (museus, galerias, praças, estações de trem, etc). Ora, a se imaginar que a tal pleito possa ser agregado o manto da coisa julgada, durante todo o sempre, o equipamento público (seja lá qual for, ou quantos forem) estará destinado a “divulgar” circunstâncias das mortes e das ocultações de cadáveres de perseguidos políticos

Dessa forma, em prol da defesa da memória e da liberdade, o Ministério Público Federal pugna por medida que, a um só tempo, consegue engessar a memória e ferir a liberdade.

Como se pode perceber, o livro acima referido é um equipamento público permanente, o que também justifica a extinção do processo sem resolução de mérito também em relação a este pedido, na medida em que a União já implementou o pedido ministerial, pelo que não há interesse processual (item abordado anteriormente)

Em outra volta, a pretensão se afigura como ilíquidável. Como se sabe, para que a sentença seja certa e determinada, é necessário que o pedido seja, também, certo e determinado, conforme dispõe o artigo 286, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*o pedido deve ser certo e determinado [...]*”, sendo lícito ao autor formular pedido genérico.

Ocorre que o pedido de divulgação das circunstâncias das mortes e das ocultações de cadáveres de perseguidos políticos é ilíquido, razão pela qual a sentença também não será líquida. Isto impõe a necessária existência de uma fase procedimental prévia, que vise à liquidação (busca pela certeza e liquidez do título), pois, caso contrário, não será passível de execução.

O dever de reparar os danos advindos das condutas dos agentes de Estado durante a época repressora é, por natureza e definição, **tarefa incessante, que não se esgotará com o decorrer do tempo tal como ocorre nas obrigações civis. Com o devido acatamento, a prolação dessa sentença não poderá exaurir todas as ações que o Estado possa vir a praticar no futuro para perpetuar na memória da sociedade as vítimas dos chamados “anos de chumbo”.**

Isso porque, num momento posterior ao trânsito em julgado da liquidação dessa sentença, a sociedade brasileira queira render suas homenagens às vítimas com a construção de um novo equipamento público permanente, ou ainda, de forma diferente e livre de amarras. Nessa situação, a Administração vai esbarrar na coisa julgada liquidada?

Desta feita, não se vislumbra as condições para o exercício do direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto. Falece ao Ministério Público Federal, frente ao Estado-juiz, do poder jurídico que consiste na faculdade de, em nome próprio, obter de direitos ou interesses de outrem. É que o direito de ação é de natureza pública. Segundo Liebman¹ a ação é o direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional.

Isso porque o direito de ação se subordina a certas condições,

¹ LIEBMAN, Enrico Túlio, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Milano 1973

sendo que falta, de qualquer delas, dispensa o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

As condições da ação, dentre as quais se inclui o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, são requisitos que devem se preenchidos para que se profira uma decisão de mérito. Assim, não há na hipótese dos autos os vínculos entre o direito de ação e a pretensão, formando uma relação de instrumentalidade. Há isto sim, uma carência da ação por ausência de uma, se não de duas, das condições de exercício do direito de ação.

Nessa mesma toada, é importante frisar que o pedido do MPF contém “sugestão” ao Poder Judiciário. O que parece, *data máxima venia*, um absurdo processual.

Ora, se o MPF pretende sugerir que determinado equipamento público seja construído de tal ou qual forma, ou em tal lugar, deveria fazer uso dos instrumentos administrativos que possui para “sugerir” providências ao Poder Legislativo, ou mesmo diretamente ao Poder Executivo. Com toda a humildade, o processo judicial não parece ser lugar para sugestões.

Desta feita, verifica-se que este pedido deve também ser extinto, sem resolução de mérito em relação à União, por evidente ausência de interesse de agir (publicação do livro Direito à Memória e à Verdade), e/ou por sua impossibilidade jurídica.

3.4 CARÊNCIA DA AÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA

Da leitura dos pedidos feitos pelo *parquet*, percebe-se que estamos diante de uma *ação declaratória*.

A função da ação declaratória, nos termos do art. 4.º, do CPC, é a eliminação da incerteza em torno da existência ou inexistência de uma determinada relação jurídica, quando existir, em razão de circunstâncias objetivas, necessidade jurídica e interesse capaz de legitimar este tipo de ação.

E ainda que toda sentença tenha uma carga declaratória sobre a relação jurídica deduzida em juízo, a característica da ação declaratória é a de que “*ela conduz a uma sentença meramente declaratória, isto é, com função específica e única finalidade de declarar qual é a situação jurídica existente entre as partes*”, como bem ensina Liebman.²

Ora, como já mencionado anteriormente, a ação declaratória se presta tão-somente a dirimir dúvida acerca da existência ou inexistência de *determinada* relação jurídica, sobre a qual *paire dúvida em razão de circunstâncias objetivas*.

Além de objetiva, ensina Celso Agrícola Barbi, a incerteza deve ser atual, quer dizer, *já existente, e não apenas possível*.³

Sendo o núcleo da ação declaratória (e da possibilidade de seu ajuizamento) a existência de incerteza objetiva e jurídica, *não há como admitir o seu uso quando a parte não demonstrar dúvida sua acerca da existência de determinada relação*. Ou seja: não pode a ação declaratória substituir uma ação constitutiva ou condenatória, ou trazer, em seu pedido, requerimentos constitutivos ou condenatórios. E lendo o pedido feito pelo Ministério Público Federal nesta ação percebemos que não há uma relação

² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol I. 3.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 233

³ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. I. 11.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 44

jurídica sobre a qual tenha dúvida o Ministério Público; em verdade, o que busca o MPF é uma condenação travestida de pedido declaratório – mas a ação declaratória não se presta a tal requerimento.

É a conclusão a que se chega após ler os requerimentos de “declaração de responsabilidade”- o que esta ação pretende é obter uma decisão constitutiva de direitos/condenatória em face da União Federal.

Aparentemente há um constrangido pedido de tutela mandamental, por meio de ordem de divulgar as circunstâncias da ocultação de dezenas de cadáveres de perseguidos, sob o manto da inofensiva e pura declaração.

Só que a ação declaratória não é a via adequada a tal fim. Como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (numa declaratória, ainda que incidental), “inexistindo relação jurídica a dirimir, mas tão somente direito cuja existência ou não deve ser perquirida em ação própria, descabe a declaratória incidental” (destacamos).

Em outra ocasião o C. STJ reitera tal entendimento, não aceitando o uso de ação declaratória como substituta de ação de pedido constitutivo:

“(…)

2. A Ação Declaratória não é servil ao acertamento de simples fato, nem substitui Ação Desconstitutiva, uma vez que seu objeto restringe-se à declaração acerca de relação jurídica, exceto na hipótese prevista no art. 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

3. Recurso desprovido” (grifos nossos).

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 457121

Processo: 200200964861 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA
TURMA Data da decisão: 10/06/2003 Documento:
STJ000494011)

E no mesmo sentido vêm decidindo nossos E. Tribunais
Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
DECLARATÓRIA. CUNHO RESTRITO. PEDIDO DE
NATUREZA CONSTITUTIVA DE DIREITO.
INADEQUAÇÃO.

A ação declaratória, na dicção do art. 4º
do CPC, não se presta à constituição de direito. Tem um
espectro restrito e visa tão-somente à declaração de existência ou
inexistência de relação jurídica ou a de falsidade ou autenticidade
de documento.

Pretender reconhecer direito de
precedência a registro marcário é pedido de cunho
eminentemente constitutivo, não albergado pela ação
declaratória.

Apelação desprovida” (grifos nossos).

Sendo o interesse de agir uma das condições da ação, caracterizado
pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, o uso da via inadequada importa na
extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por
falta de uma das condições da ação.

Isso porque o Autor da ação não precisa demonstrar apenas a

necessidade em ajuizar uma demanda para resolver o conflito de interesses do qual participa (necessidade da tutela jurisdicional). Ele “*terá, ainda, de demonstrar que o provimento jurisdicional demandado é adequado e idôneo a resolver o conflito*”(grifos nossos), como bem ensina João Lopes Batista, em monografia específica sobre ações declaratórias.⁴

Sendo patente o uso inadequado da ação declaratória, a União requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por carência de ação em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4 DO MÉRITO

4.1 INTRODUÇÃO

Superadas as preliminares argüidas, verifica-se que as razões de mérito são desprovidas de razoabilidade jurídica e não podem levar a pretensão do autor ministerial ao sucesso.

Não se está negando que o regime de exceção vivido a partir de 1964 provocou danos a muitas pessoas. Nesse passo, a União Federal reconheceu os atos praticados por agentes a seu serviço, de que é prova o disposto art. 8º do ADCT de 1988, nas Leis n.º 9.140/95 e 10.559/2002.

No entanto, os pedidos pleiteados pelo MPF em face da União, ao contrário do que alega, são desprovidos de utilidade e não encontram guarida nas normas legais pertinentes, razão pela qual seus pedidos devem ser indeferidos.

⁴ LOPES, João Batista. *Ação Declaratória*. 5.ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 57.

Dois pedidos foram arrolados em face da União, em resumo:

- declarar a existência de responsabilidade da União Federal, perante a sociedade brasileira, pela existência de dezenas de cadáveres de militantes políticos ocultos nos cemitérios públicos de Perus e de Vila Formosa do Município de São Paulo;
- condenar a União Federal a promover, em equipamentos públicos permanentes, a divulgação das circunstâncias das mortes e ocultações de cadáveres de perseguidos políticos no Estado de São Paulo, no período de 1964 a 1985.

Em seu devido tempo, considerações serão feitas a respeito de cada uma dos pedidos acima dispostos, cabe, todavia, por ora, contextualizar as ações da União face às agruras vividas por determinados setores da sociedade durante o cenário político 64-85.

4.2 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A União Federal assumiu obrigações jurídicas no plano internacional quanto à proteção e à observância dos direitos humanos desde a edição do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que formalizou sua adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

A Convenção Americana, em seu artigo 62, dispôs que cada Estado deveria declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção. Essa seria uma condição *sine qua non* para a atuação da

Corte.

Consagrou também que a referida declaração poderia ocorrer no momento do depósito do instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, assim como poderia ser incondicional ou condicionada à reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos.

O Estado brasileiro optou por reconhecer a competência dessa Egrégia Corte em momento posterior à adesão à Convenção Americana, ocorrida em 1992, bem como optou por reconhecê-la **“sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”**, nos termos do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, *in verbis*:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, **sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifo no original)

Não se olvida que existe jurisprudência da Corte de que algumas violações, por sua natureza, possuem caráter de violações continuadas. Porém, outras violações têm efeito instantâneo.

Nesse sentido, a mesma Egrégia Corte já declarou sua incompetência *ratione temporis* ao se defrontar com delito cometido antes do reconhecimento de sua competência contenciosa pelo Estado demandado. Esse posicionamento ficou claro no Caso Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. México, no qual a Corte afirma no par. 78:

Cada acto de tortura se ejecuta o consume en sí mismo, y su ejecución no se extiende en el tiempo, por lo que el acto o actos de tortura alegados en perjuicio del señor Martín del Campo [suposta vítima] quedan fuera de la competencia de la Corte por ser un delito de ejecución instantáneo y haber supuestamente ocurrido antes del 16 de diciembre de 1998 [data da ratificação da competência contenciosa da Corte pelo Estado].

(...)

E arremata no par. 85:

(...)la Corte estima que debe aplicarse el principio de la irretroactividad de las normas internacionales consagrado en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados y en el derecho internacional general, y de acuerdo con los términos en que México reconoció la competencia contenciosa de la Corte, acoge la excepción preliminar "*ratione temporis*" interpuesta por el Estado para que la Corte no conozca supuestas violaciones a la Convención Americana ni a la Convención Interamericana contra la Tortura ocurridas antes del 16 de diciembre de 1998 y declara, en consecuencia, que no le compete a la Corte analizar la segunda excepción preliminar.⁵

Neste caso, a Corte acolheu por unanimidade essa exceção preliminar e determinou o arquivamento do expediente. Ao contrário do que faz crer o MPF, o mesmo tratamento deveria ser dispensado às violações que não tenham caráter continuado.

⁵ Exceções Preliminares. Sentença de 3 de setembro de 2004. Serie C No.113.



Afinal, o caráter continuado, ocorre quando “o aparato do Estado atua de modo que tal violação permaneça impune e não se restabeleça à vítima a plenitude de seus direitos”.

Ora, não é crível a conclusão de que haveria um “aparato” no governo atual brasileiro atuando de modo a manter impunes as violações perpetradas há 40 anos.

4.3 DO RECONHECIMENTO DOS FATOS PELA UNIÃO FEDERAL

Sem querer esgotar ainda a análise dos pedidos feitos pelo MPF em face da União, a pretensão ministerial está umbilicalmente ligada à suposta inação do Estado Brasileiro (em especial da União Federal) no reconhecimento de sua responsabilidade pelos ocorridos no cenário dos anos 1964-1985.

Ora, isso não corresponde à realidade!

A União, e nesse ponto é forçoso dizer, o próprio Governo Federal, tem incessantemente buscado a verdade e reconhecido sua responsabilidade nos casos comprovados.

Por meio da edição da Lei n. 9.140/95, a União Federal promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período de regime militar, como se verifica nas disposições legais que determinam a reparação e a localização dos corpos e na Exposição de Motivos que acompanhou a referida Lei:

O reconhecimento pelo Estado dos desaparecidos e das pessoas que tenham falecido por causas não naturais em dependências policiais ou assemelhadas, na forma apresentada na

anexa proposta de lei, traduz o restabelecimento de direitos fundamentais de tais pessoas e uma forma de reparação que, sem sentimentos de retaliação, alcance a justiça que o Estado Brasileiro deve a quem seus agentes tenham causado danos.

(...)

6.2. Embora, nesse campo, nada comporte certeza sólida, a lista arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes, no que tudo indica, pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu, e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram. Tal circunstância serve de embasamento ético-jurídico para o Estado, como entidade perene e acima da temporalidade dos governos ou regimes, responsabilizar-se pelo dano causado e procurar reparar o procedimento condenável de seus agentes independentemente da motivação que tenha determinado suas condutas. Objetivamente os representantes do Estado ou investidos de seus poderes não poderiam ter o comportamento materializado por atos e ações que afrontaram leis, mesmo as de exceção, então vigorantes.



6.3. É lei imemorial entre os homens que quem morre deve ser assim considerado e os restos mortais merecem sepultura. O respeito e mesmo o culto aos mortos está na raiz de quase todas as religiões. Nos casos listados, isso, positivamente, não se deu. Agora, o Estado, decorridos muitos e muitos anos, repara a ausência aberrante por meio da declaração do art. 1º e, na medida do possível, nos esforços de localização de despojos da Comissão Especial prevista no art. 4, inciso II.

(grifos nossos)

Além do reconhecimento explícito acima transcrito, mais recentemente, em 29 de agosto de 2007, a União Federal lançou o Livro-Relatório “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, em ato público realizado no Palácio do Planalto, sede do Governo Federal, com a presença do Presidente da República, de diversos Ministros de Estado, de membros do Poder Legislativo e de familiares de vítimas do regime militar. Nesse evento, o Presidente da República, em seu discurso, **referiu-se ao reconhecimento da responsabilidade da União Federal frente à questão dos opositores que foram mortos.** No mesmo evento, o Ministro da Defesa, que fora Ministro da Justiça, quando da elaboração da Lei 9.140/95, discorreu sobre o compromisso em garantir o direito à verdade:

No debate que se estabeleceu sobre o texto da Lei, acabamos chegando a um ponto fundamental que era o reconhecimento de que os fatos do passado só contribuem com o futuro se forem vistos na sua integridade, através da perspectiva da honestidade histórica e da visão de futuro e de conciliação (...)

Senhor Presidente, a perspectiva histórica e a lucidez histórica nos dizem claramente que a reconciliação só se produz sobre a honestidade e nunca sobre a ocultação. Nada pode ser ocultado, nada está sendo ocultado. Tudo está sendo feito exatamente para a construção daquilo que Vossa Excelência tem como compromisso, como Presidente da República, que é um grande acerto de contas deste País com o seu futuro. E não será absolutamente, senhor Presidente, qualquer tipo de omissão, de ocultação, que poderá construir com tranqüilidade o futuro de nossa Pátria.

O Livro-Relatório trouxe a versão oficial sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes do Estado, reforçando o reconhecimento público da responsabilidade da União Federal.

Em verdade, a União Federal tem sistematicamente promovido ações de reparação pecuniária aos familiares das vítimas, inclusive as do senhor Manoel Fiel Filho que, embora já recebam indenizações mensais, possuem também pleito revisional (com o intuito de aumentar a indenização percebida) junto à Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça. O pleito encontra-se sob análise daquela comissão (anexo 2).

De igual sorte, inúmeras medidas de reparação imaterial têm sido tomadas pela União Federal, das quais é imprescindível citar as seguintes, para fique assentado de uma vez por todas o esforço, não só da União Federal, mas de todo o Estado Brasileiro em se responsabilizar pelos fatos citados.



4.3.1 Da reparação pecuniária aos familiares das vítimas

Acompanhando o reconhecimento público da responsabilidade da União Federal, a Lei nº 9.140/95, facultou aos familiares dos mortos e desaparecidos a possibilidade de solicitar reparação pecuniária.

A Comissão de Anistia, órgão integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, foi criada pela Medida Provisória nº 2.151/2001, convertida na Lei nº 9.140/1995, com a finalidade de examinar os requerimentos de anistia e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões. A Comissão, instalada em 28 de agosto de 2001, iniciou seus trabalhos de análise dos pedidos de indenização formulados por pessoas que foram impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política no período entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

A reparação econômica, segundo a Lei nº 9.140/1995, pode ser concedida em prestação única correspondente a 30 salários mínimos por ano de perseguição política, até o limite de cem mil reais, ou prestação mensal que corresponderá ao posto, cargo, graduação ou emprego que o anistiado ocuparia se estivesse na ativa, observado o limite do teto da remuneração do servidor público federal.

Até o final de 2008, foram concedidos R\$ 164.651.339,45 em indenizações em prestação única e R\$ 30.601.778,11⁶ em indenizações em prestações mensais a 29.909 (vinte e nove mil, novecentos e nove) pessoas.

Os dados referentes ao ano de 2009 ainda estão sendo atualizados e devem ser divulgados nos próximos meses pela Comissão de Anistia. No entanto,

⁶ Referente à primeira prestação a receber, sem reajustes.

sabe-se que, em junho de 2009, foi concedida anistia política a 44 camponeses perseguidos em razão da repressão à Guerrilha do Araguaia. Foi-lhes outorgada prestação mensal vitalícia de dois salários mínimos, além do valor retroativo que varia entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

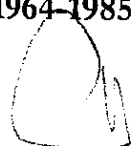
4.3.2 Da reparação imaterial

Foram realizados diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período do regime militar. Os Projetos “Direito à Memória e à Verdade”, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), e “Anistia Cultural”, do Ministério da Justiça, além das homenagens a Bergson Gurjão Farias são exemplos de medidas que contemplam esse objetivo.

a) Livro-Relatório em CD-ROM

O “Projeto Direito à Memória e à Verdade” da SEDH/PR visa a ampliar a compreensão dos fatos e o debate na sociedade brasileira sobre o período do regime militar. O lançamento do Livro-Relatório, anteriormente citado, foi uma das ações mais importantes desse Projeto. A partir de 2009, por meio de uma parceria da SEDH/PR com o Ministério da Educação, o Livro começou a ter o seu conteúdo ampliado para ser futuramente transformado em um CD-ROM, o qual será distribuído às escolas públicas de todo o País. Em linguagem atual e de fácil entendimento, crianças e adolescentes poderão informar-se sobre a história recente do País e ter acesso a músicas e filmes do período.

b) Exposição fotográfica “A Ditadura no Brasil 1964-1985”



A exposição fotográfica “A Ditadura no Brasil 1964-1985” registra o período do regime militar no País, resgatando a memória dos que o viveram e provocando reflexões sobre os acontecimentos. Retrata desde os primeiros momentos do regime militar até os grandes comícios populares das “Diretas Já”, realizados em 1983 e 1984, em favor da aprovação de emenda constitucional que restabeleceria o voto popular e direto para a eleição do Presidente da República.

A exposição foi aberta ao público pela primeira vez em agosto de 2006, na Câmara dos Deputados, em Brasília. Em 2007, a partir de parceria entre a SEDH/PR, a Caixa Econômica Federal e a Petrobrás, foi levada a Curitiba (PR), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Salvador (BA). Em dezembro de 2007 – no contexto das comemorações dos 59 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos – foi realizada uma nova edição da exposição em mais oito capitais – Belém (PA), Fortaleza (CE), Recife (PE), Belo Horizonte (MG), Goiânia (GO), Florianópolis (SC), Vitória (ES), Natal (RN) e Porto Alegre (RS). Em 2008 a mostra fotográfica foi instalada em Osasco (SP), em Goiânia (GO), em Santa Maria (RS), em São Paulo (SP) (nas celas do antigo DOPS), em Buenos Aires (Argentina), em La Plata (Argentina), no terreno da sede da União Nacional dos Estudantes, no Rio de Janeiro, na Câmara Municipal de Cachoeira do Sul (RS) e no Novo Shopping em Ribeirão Preto (SP).

c) Memoriais “Pessoas Imprescindíveis”

A União Federal está promovendo os memoriais “Pessoas Imprescindíveis”, em homenagem aos mortos e desaparecidos políticos, os quais são colocados em praças públicas, prédios de Assembléias Legislativas e de universidades. Os painéis e esculturas retratam os homenageados e situações representativas da repressão do período do regime militar. A inauguração de tais memoriais é sempre acompanhada de debates públicos sobre o período. Até o presente momento, diversos memoriais foram inaugurados.

d) Exposição Apolônio de Carvalho – Vale a Pena Sonhar

A exposição “Apolônio de Carvalho – Vale a pena Sonhar” conta a trajetória de Apolônio de Carvalho, militante político que lutou contra dois regimes autoritários no Brasil, na Guerra Civil Espanhola e na Resistência Francesa. Essa exposição foi montada em 2007 no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (RJ). No dia 23 de setembro daquele ano, aniversário de três anos da morte de Apolônio, a exposição foi aberta na Estação Central do Metrô em Recife (PE), devendo ser levada a vários outros estados.

e) Projetos da Comissão de Anistia

O “Projeto Anistia Cultural”, desenvolvido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, também tem como objetivo dar visibilidade a fatos históricos ocorridos durante o regime militar. O projeto pretende democratizar o acesso às informações sobre o período, contribuindo para a formação cultural, humana e política dos jovens. Compreende a realização de audiências públicas de julgamento da Comissão de Anistia, nas quais serão analisados pedidos de reparação às vítimas do regime militar. Chamadas de “Caravanas da Anistia”, estão previstas 60 audiências públicas pelo País até o final de 2010. A primeira ocorreu na Associação Brasileira de Imprensa (ABI), no Estado do Rio de Janeiro, e a última será em Rio Branco, Estado do Acre. Além das Caravanas da Anistia, outros eventos fazem parte do projeto.

A Comissão de Anistia vem exercendo importante papel na reparação imaterial tanto das vítimas do presente caso quanto de outras pessoas que também foram afetadas durante o regime militar. **Merece especial menção o**



Boletim da Comissão de Anistia nº 3, de outubro de 2007, que informou sobre o I Encontro dos Torturados da Guerrilha do Araguaia. Nesse evento, foram realizados painéis sobre justiça e Direitos Humanos e colhidos, pelo Presidente da Comissão de Anistia, depoimentos de 136 agricultores e camponeses que tiveram algum tipo de envolvimento nos embates travados entre o Exército e a Guerrilha do Araguaia. Com os novos depoimentos, a Comissão pôde acelerar o julgamento de todos os casos relativos ao assunto.

No ano de 2008, o Setor de Análise da Comissão avaliou 3.656 (três mil seiscentos e cinquenta e seis) processos de grupos temáticos, inclusive os 255 (duzentos e cinquenta e cinco) processos de camponeses que pleitearam indenização por alegada perseguição sofrida por ocasião da Guerrilha do Araguaia. O Setor acompanhou a segunda comitiva do Ministério da Justiça à cidade de São Domingos do Araguaia (PA) para a coleta de 115 (cento e quinze) depoimentos.

Segue, abaixo, quadro geral de requerimentos apreciados pela Comissão de Anistia em 2008.

Quadro Geral de Requerimentos Apreciados

Ano	Deferidos	Indeferidos	Arquivados*	Total
2001	19	2	0	21
2002	1.683	451	0	2.134
2003	1.446	4.231	0	5.677
2004	3.306	4.230	0	7.536
2005	3.182	1.410	0	4.592

2006	6.226	595	0	6.821
2007	8.615	1.809	0	10.424
2008	5.432	3.353	107	8.892
Total	29.909	16.081	107	46.097

O projeto “Memorial da Anistia Política no Brasil”, instituído em 13 de maio de 2008, com a publicação da Portaria Ministerial nº 858, pretende organizar, reservar e divulgar a memória e o acervo histórico relativo à repressão política no Brasil, a partir das informações recolhidas nos processos que tramitam perante a Comissão de Anistia e decorrentes de outras atividades da Comissão. Ainda em 2008, foi elaborada a identidade visual do projeto, lançada a campanha de doação e arrecadação de documentos, criado o projeto “Caminhos para a Democracia”, que visa a trabalhar a memória territorial e espacial dos regimes de exceção, e criado um Grupo de Trabalho para proposição do projeto “Marcas da Memória: História Oral da Anistia Política no Brasil” que objetiva construir um acervo de fontes orais e audiovisuais de histórias de vida de pessoas que vivenciaram períodos de repressão.

Em janeiro de 2009 foi publicada a Revista Anistia Política e Justiça de Transição, cuja criação foi prevista no inciso IV do art. 1º da Portaria 858/2008 do Ministério da Justiça. A revista tem o propósito de possibilitar um amplo espaço democrático de debate sobre a anistia política e as implicações políticas, jurídicas e sociais da transição de um regime político para outro.

Dentro desse projeto também se insere a criação de um **Memorial da Anistia Política do Brasil, em Belo Horizonte (MG)** (Portaria Ministerial nº 858 de 5 de maio de 2009), cuja missão é preservar a memória da repressão política no

Brasil, de 1946 até os primeiros anos da redemocratização, em 1985. Sobre este memorial, dedicar-se-ão mais linhas em tópico mais a frente.

Assim, o que parece à União é que o pleito do Ministério Público Federal, não apenas no que concerne à memória dos fatos, mas também, e de maneira especial, no que tange às reparações simbólicas e imateriais já foram ou estão em vias de ser atendidos, o que demonstra o engajamento da União Federal na reparação integral pelos atos praticados durante o regime militar e a impraticabilidade de seus pedidos.

Assim, é forçoso concluir que os pedidos vazados no item 9 da exordial ministerial (mencionados alinhas acima como itens “a” e “b”) são desprovidos de razoabilidade, vez que a União Federal já reconheceu os fatos relacionados à prisão e morte de Manoel Fiel Filho, bem assim já assumiu sua responsabilidade por todos os atos de exceção então cometidos. Não é preciso muito para compreender que a falta de (ou deficiente) apuração dos fatos, e a ocultação da causa da morte do Sr. Manoel Fiel Filho estão, obviamente, implícitas ao reconhecimento de responsabilidade mencionado.

Com efeito, tal constatação de mérito confunde-se com a própria análise da carência de ação exposta alhures – inarredável o fato de estar o MPF, ao menos nesse ponto, pleiteando algo que já ocorreu – daí a imprestabilidade do presente processo no que toca aos pedidos mencionados.

Embora não seja o objeto da presente ação, é importante trazer à baila o trabalho hercúleo que está se realizando para a Recuperação da memória da Guerrilha do Araguaia.

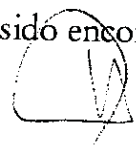
Vale destacar o papel que vem desempenhando o Museu Paraense Emílio Goeldi – instituição de pesquisa vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil, cujas atividades concentram-se, dentre outras, na divulgação de conhecimentos e acervos relacionados à região amazônica – na coleta e sistematização de informações sobre a Guerrilha do Araguaia.

Pesquisadores que participam das expedições à região do Araguaia, junto com o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 567/MD, estão trabalhando no sentido de reunir, reproduzir, catalogar e organizar a vasta documentação sobre a Guerrilha do Araguaia que se encontra dispersa, a fim de disponibilizá-la ao público.

Outro objetivo da iniciativa é registrar em áudio e vídeo depoimentos sobre a Guerrilha, construindo um arquivo de história oral temático. O material das entrevistas em áudio e o material em vídeo coletado pelos pesquisadores será articulado digitalmente com outros centros de documentação no país. Além disso, os pesquisadores do Museu Goeldi pretendem lançar o site Memória Social da Guerrilha do Araguaia como um espaço de acesso a informações e debate permanente, além de publicar a história da Guerrilha do Araguaia em versão ilustrada para crianças (quadrinhos) e associar o Arquivo da Memória Social da Guerrilha do Araguaia à rede pública de ensino.

f) Homenagens a Bergson Gurjão Farias

Bergson Gurjão Farias, estudante de química da Universidade Federal do Ceará e vice-presidente do Diretório Central dos Estudantes, foi preso e expulso da universidade, com base no Decreto-Lei 477, de 27 de fevereiro de 1969. Bergson desapareceu entre 4 de maio e 4 de junho de 1972, enquanto integrava a Guerrilha do Araguaia. Em 7 de julho de 2009, a partir do emprego de novas técnicas de identificação por exame de DNA, seus restos mortais, que haviam sido encontrados



em 1996, foram identificados⁷. As homenagens a Bergson Gurjão Farias incluíram as seguintes iniciativas:

- 29/09/2009: O Senador Inácio Arruda (PCdoB), em discurso no plenário do Senado Federal, prestou homenagem a Bergson Gurjão Farias e apresentou requerimento para que o Senado enviasse comissão especial de senadores para participar do ato de sepultamento e homenagem, em Fortaleza, no Ceará;
- 06/10/2009: Os restos mortais de Bergson Gurjão Farias foram enterrados com honras de Estado no cemitério Parque da Paz, na cidade de Fortaleza. Houve desfile em carro do Corpo de Bombeiros e uma placa foi instalada na universidade onde estudou. A cerimônia decorreu de iniciativa da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), por meio do projeto “Direito à Memória e à Verdade”, em parceria com a Universidade Federal do Ceará (UFC). Estiveram presentes na homenagem, entre outros, familiares da vítima e diversos políticos; e
- 08/10/2009: A Assembléia Legislativa do Ceará, em parceria com a Câmara Municipal de Fortaleza, realizou Sessão Solene conjunta em homenagem a Bergson Gurjão Farias, ocasião em que foi entregue a sua família a Medalha Boticário Ferreira, maior comenda da cidade de Fortaleza.

g) Memórias Reveladas

⁷ Desde 1991, doze conjuntos de ossadas foram localizadas. Bergson é a segunda pessoa identificada – a primeira foi Maria Lúcia Petít da Silva, desaparecida em 16 de junho de 1972 e sepultada em 1996.

Em cerimônia realizada no dia 13 de maio de 2009 no Palácio Itamaraty, com a presença do Presidente da República, de diversos Ministros de Estado e do Governador do Estado de São Paulo, foram anunciadas pelo Governo Federal as seguintes iniciativas: 1) envio ao Congresso do Projeto de Lei nº 5.228/09, apresentado pela Exposição de Motivos Interministerial CC/ MJ/ MRE/ MD/ AGU/ SEDH/ GSI/ SECOM/ CGU-PR nº 7/09, dispondo sobre o acesso a informações pública; 2) lançamento do site de internet “Memórias Reveladas” (www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br)⁸, com documentos relativos ao regime militar que integram o acervo do Arquivo Nacional, além dos acervos em poder de 14 Estados; 3) divulgação de edital de chamamento público solicitando a entrega ao Arquivo Nacional de documentos do período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985.

No mesmo dia, por meio da Portaria nº 204, assinada pela Ministra-Chefe da Casa Civil, foi criado o “Centro de Referência das Lutas Políticas no

⁸ Quanto ao lançamento do referido site, cumpre destacar que ele é coordenado pelo “Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil” implantado junto ao Arquivo Nacional, que tem dentre seus objetivos ‘colocar à disposição de todos os brasileiros os arquivos sobre o período entre as décadas de 1960 e 1980 e das lutas de resistência à ditadura militar, quando imperaram no País censura, violação dos direitos políticos, prisões, torturas e mortes’ e ‘de fazer valer o direito à verdade e à memória’. No site é possível consultar o acervo documental acima referido e obter cópias em meio digital de diversos destes documentos.” O acesso aos dados e documentos contidos nos acervos em tela dar-se-á por requerimento pessoal, de cônjuge, descendente ou ascendente, sendo necessário o preenchimento do formulário próprio e apresentação de documentos probatórios de identidade, de parentesco ou de procuração no caso de solicitação em nome de terceiros. O acesso aos dados e documentos por parte de pesquisador, historiador, jornalista ou terceiro interessado dar-se-á mediante agendamento prévio e em ordem cronológica de solicitação. (Fonte: <http://www.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>. Acesso em: 15/10/09).

Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas”, no âmbito do Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República.

Segundo o texto da Portaria, que se fundamenta no direito ao acesso à informação e na necessidade de abrir à consulta pública documentos de interesse para o tema da repressão política, o objetivo do Centro é “tornar-se espaço de convergência e difusão de documentos ou informações produzidos ou acumulados sobre o regime político que vigorou no período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, bem como pólo incentivador e dinâmico de estudos, pesquisas e reflexões sobre o tema”.

Nesse sentido, na mesma data, 13 de maio de 2009, foi editada a Portaria 205, que determinou a realização de chamada pública para entrega de documentos e registros informações referentes ao período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, que estejam na posse de pessoas físicas ou jurídicas, servidores civis ou militares, resguardado o anonimato, e que digam respeito à repressão política ou aos perseguidos ou desaparecidos políticos. O edital de chamamento foi publicado na mesma data.

O chamamento público, de 13 de maio de 2009, veio complementar o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos públicos produzidos e recebidos pelos extintos órgãos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações – SNI, determinado pelo Decreto n. 5.584, de 18 de novembro de 2005 (Anexo 2).

Além disso, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República lançou, em 27 de setembro de 2009, campanha para estimular a entrega de documentos relativos à política vigente durante o período do regime militar e que possam facilitar a localização de pessoas desaparecidas. Os documentos que forem

coletados como resultado dessa campanha serão também recolhidos ao Arquivo Nacional, no âmbito do Projeto Memórias Reveladas.

A campanha é direcionada a toda a sociedade e está estruturada em torno de três filmes, no formato de 30 segundos cada, os quais foram veiculados em TV aberta, e de 60 segundos cada, para veiculação em TV por assinatura. Comerciais de rádio, anúncios em revistas, jornais e na internet, e a fixação de cartazes em locais públicos servem de apoio à mobilização.

h) Guerrilha do Araguaia

No que concerne especificamente aos documentos referentes à Guerrilha do Araguaia, a documentação disponível no âmbito da União acerca das operações militares ocorridas no período foi juntada aos autos da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, ajuizada por Julia Gomes Lund e outros, no intuito de dar cumprimento a sentença judicial.

Assim, por ora, todos os documentos de que se tem conhecimento sobre a Guerrilha do Araguaia estão sob a guarda do Arquivo Nacional, disponíveis para consulta, resguardado o direito à privacidade e a segurança nacional, bem como foram entregues ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em conjunto com o Livro-Relatório, constituem importante retrato dos fatos relacionados à Guerrilha do Araguaia.

Mais recentemente, a União Federal criou, por meio da Portaria n. 567/MD, de 29 de abril de 2009, o Grupo de Trabalho (GT) para coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio da Guerrilha do Araguaia.



4.3.3 Da interposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

No ano de 2009, a Lei n. 6.683/79, mais conhecida como Lei de Anistia, completa 30 anos, e, por razões que serão mais à frente explicitadas, é objeto de intenso debate.

Somente em outubro de 2008, o assunto foi submetido a exame do Poder Judiciário, com a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, perante o Supremo Tribunal Federal, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A ação questiona a interpretação a ser dada ao referido § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), o qual dispõe:

Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.” (Sem grifo no original)

A ADPF é um procedimento amplamente democrático, com a possibilidade da participação de *amici curiae*, ofertando à sociedade civil brasileira a oportunidade de trazer aos autos a sua própria interpretação sobre os fatos ocorridos. Foi inserida na Constituição Brasileira de 1988 pela Emenda n. 3, de 17 de março de 1993, nos termos do parágrafo 1º do artigo 102, *in verbis*:

§ 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

A Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999 veio regulamentar a matéria, disciplinando as hipóteses de cabimento dessa ação constitucional. Consoante seu artigo 1º, a Argüição terá como objeto *“evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultando de ato do poder público”* ou *“quando for relevante o fundamento de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”*.

Assim, no presente caso, a OAB pleiteia que o Supremo Tribunal Federal dê à Lei nº 6.683/79 uma *“interpretação conforme a Constituição”*⁹, de modo a declarar que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar vigente entre os anos de 1964 a 1985.

Em observância ao procedimento legal, o Ministro Relator do processo no STF solicitou aos órgãos competentes que se manifestassem quanto ao objeto da ADPF, tais como Senado Federal; Câmara dos Deputados; Associação de Juízes para a Democracia; Advocacia-Geral da União; Consultoria Jurídica da AGU no Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Defesa; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Casa Civil da Presidência da República.

⁹ Mecanismo de controle da constitucionalidade da lei, pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal, sem que seja necessário declarar o dispositivo inconstitucional.

O tema tem provocado também o interesse de entidades representativas da sociedade brasileira, que solicitaram seu ingresso no feito como *amicus curiae*, a saber: Associação Brasileira de Anistiados Políticos – ABAP, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e Associação Juízes para a Democracia.

4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ATITUDES REPARATÓRIAS DA UNIÃO FEDERAL FACE À LEI DE ANISTIA

As inequívocas ações da União Federal em prol da recomposição do patrimônio material e imaterial de familiares e de toda a sociedade é, em última instância o resultado do jogo de forças políticas que atua dentro das regras democraticamente definidas em um vigoroso Estado de Direito.

Usualmente, a concessão de anistia é justificada pela percepção de que a punição dos crimes contra os direitos humanos após o fim das hostilidades pode vir a impor um obstáculo ao processo de transição, perpetuando o clima de desconfiança e rivalidade entre os diversos grupos políticos nacionais. Alega-se que, em momentos de transição, buscam-se meios alternativos à persecução penal para se alcançar a reconciliação nacional, como forma de ajustar as necessidades de justiça e de paz. Seriam exemplos desses meios alternativos a reparação patrimonial das vítimas e de seus familiares, assim como a instauração de comissões de verdade. É o que se extrai da lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Marcos Zilli:

A Justiça de Transição é expressão de rara felicidade. Com efeito, ocupa-se ela das formas ortodoxas e heterodoxas de promoção da justiça em sociedades marcadas por graves conflitos sociais, políticos ou étnicos. Almeja superá-los mediante um processo de transição rumo à consolidação dos valores da democracia e do Estado de Direito. Supõe, portanto, um projeto de reconciliação que envolva os atores e os grupos conflituosos de modo a

compatibilizar os ideais de justiça e de paz. Nessa linha, muitas das vias adotadas não seguirão, necessariamente, o caminho clássico da persecução penal. Daí o recurso às comissões de verdade, ou mesmo à reparação patrimonial das vítimas e de seus familiares.¹⁰

É, portanto, lícito argüir que foi nesse contexto de transição para a democracia e de necessidade de reconciliação nacional que foi editada a Lei nº 6.683/79 nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

¹⁰ ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A justiça de transição na América Latina. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 187, p. 10-11, jun. 2008.

A restrição estabelecida no § 2º supra não foi aplicada pela jurisprudência brasileira, sob a justificativa de que se criaria um tratamento desproporcional na anistia. É o que relata Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

Como o parágrafo 2º do artigo 1º da lei 6.683/79 exclui expressamente dos benefícios da anistia os que haviam praticado crimes de terrorismo, por exemplo, mediante seqüestro, a jurisprudência do STM, diante de um flagrante tratamento desproporcional, estendeu o benefício: a anistia tornou-se geral e irrestrita.¹¹

Já o entendimento¹² adotado pelo Superior Tribunal de Justiça foi no seguinte sentido, *in verbis*:

STJ:

Recurso em mandado de segurança. Militar. Crime político. Anistia ampla. Aplicação do ADCT¹³. Precedentes. – A anistia concedida, por atos considerados subversivos, foi a mais ampla, atingindo vencidos e vencedores, tanto que repetida no ato das disposições constitucionais transitórias¹⁴. – Recurso conhecido a que se nega provimento¹⁵. (grifamos)

Embora o Brasil tenha vivenciado um regime autoritário, a transição democrática e as circunstâncias que ensejaram a edição da Lei de Anistia foram específicas. Sobre os diferentes tipos de transições democráticas após regimes autoritários, assevera Carlos Santiago Nino, jusfilósofo argentino e principal assessor jurídico do governo de Raúl Alfonsín durante os processos de revisão da Lei de anistia

¹¹ Jornal Folha de São Paulo, edição de 16/08/2008.

¹² O qual, relembra-se, poderá ser revertido pelo Superior Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF nº 153, ora em curso.

¹³ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹⁴ Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹⁵ Processo REsp 23757/DF; Recurso Especial 1992/0015311-9; Relator MIN. PEÇANHA MARTINS (1094); Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 04/11/1992; Data da Publicação/Fonte: DJ 14/12/1992 p. 23913.

e julgamento de acusados de violações de direitos humanos durante o regime militar na Argentina:

Las transiciones democráticas son generalmente clasificadas de acuerdo con diferentes ejes. (...) Las transiciones española e brasileña, y hasta cierto punto la chilena, fueron producto del consenso.

Las transiciones democráticas también se diferencian de acuerdo con su etiología, con los tipos de factores que disparan el proceso de transición. Las transiciones son endógenas o exógenas, dependiendo de si el proceso de democratización fue iniciado por factores internos o externos. El proceso español, el chileno y el brasileño fueron endógenos (...)

Santiago Nino destaca a inexistência de uma regra geral a ser aplicada nos casos de transição política:

¿Cual, se es que existe alguna, es la lección general que se puede extraer acerca de la conveniencia de los juicios por derechos humanos en períodos de consolidación democrática? La lección más general es que no hay ninguna lección general. Mucho depende de la naturaleza específica de la transición¹⁶. (grifamos)

O modo da transição democrática, além do tempo decorrido do fim dos atos contra os direitos humanos, exige, portanto, cautela na busca de soluções a questões espinhosas quanto às que ocupam o pano de fundo da presente ação.

No Brasil, a Lei de Anistia foi antecedida de debate público, exemplificado em pronunciamentos de personalidades de indiscutíveis credenciais democráticas, tais como no discurso do Senador Franco Montoro, transcrito abaixo:

¹⁶ Juicio al mal absoluto. Buenos Aires: Ariel, 2006, p. 191.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo trazer ao conhecimento do Plenário representações que recebemos, no dia de ontem e hoje, de três grandes setores da comunidade brasileira, contendo apelo para que seja ampliado o benefício da anistia previsto no projeto em tramitação na Casa. Trata-se da representação dos artistas, de cientistas e de líderes trabalhistas.

Os artistas trouxeram ao Congresso Nacional, e entregaram às Lideranças da ARENA e do MDB¹⁷, uma representação assinada por mais de setecentos representantes desta categoria de artistas que atuam no Brasil.

O teor de sua representação é breve:

‘MOVIMENTO DOS ARTISTAS PELA ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA

Povo brasileiro

Homens do Governo

Presidente desta Nação

Finalmente sentimos que é possível pelo menos falar. Nós, artistas brasileiros, por tanto tempo amordaçados em nossa sensibilidade criativa pela censura e violentados pela autocensura, sabemos ser grande nossa responsabilidade perante o povo brasileiro.

(...)

Não podemos admitir, sobretudo, que quando se pretende uma conciliação nacional sejam anistiados uns e marginalizados outros. E mais: perguntamos a todos e a nós mesmos, os números de mortos e de desaparecidos não se sabe ainda. No entanto este não é o momento em que se devam reacender divergências. E nem mesmo perguntar – por mais evidente que seja a resposta – quem atirou a primeira pedra.

É o momento vital de falar, de gritar, em nome dos mais elementares princípios de respeito humano, aos sentimentos cristãos:

Chega de rancores!

¹⁷ ARENA e MDB eram os dois únicos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, sendo a ARENA da situação e o MDB, da oposição. Franco Montoro, autor da citação, era do MDB.

Chega de ódios!

Paz!

*ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA*¹⁸.

Perspectiva semelhante foi adotada pela Ordem dos Advogados do Brasil, instituição fundamental no processo de redemocratização do Estado brasileiro. Em agosto de 1979, o então Presidente da Ordem, Eduardo Seabra Fagundes, encaminhou ao Presidente do Senado Federal, Senador Luiz Viana Filho, o parecer do então Conselheiro José Paulo Sepúlveda Pertence sobre o Projeto de Lei de Anistia. No ofício de encaminhamento, Seabra Fagundes registra que referido parecer foi aprovado pelo Conselho Federal da OAB, em sessão plenária de 24 de julho de 1979. O parecer consigna:

7. Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que convocou uma Assembléia Constituinte, dispôs:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

(...)

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

¹⁸ Anexo 51.



Na Constituição de 1988, o tema da anistia foi retomado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º

É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961¹⁹, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969²⁰, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares observados os respectivos regimes jurídicos.

Como se verifica, nem o Congresso Nacional, ao convocar a Assembléia Nacional Constituinte, nem esta última, quando reunida, trataram dos aspectos penais da anistia, embora tenham se debruçado sobre o tema.

Conforme já mencionado, existe, desde 1999, meio jurídico adequado para impugnar a Lei de Anistia: a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista na Constituição Brasileira de 1988, no parágrafo 1º do artigo 102, e regulamentada pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. A ação foi ajuizada somente em outubro de 2008, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

¹⁹ O Decreto-Legislativo nº 18 concede anistia a quem cometeu fatos definidos como crimes mencionados no próprio Decreto-Legislativo nº 18.

²⁰ Altera o art. 2º do Decreto-Legislativo nº 18, que concede anistia a quem cometeu os crimes nele listados. Com a nova redação, amplia-se o rol de restrições aos beneficiados por anistia.

A propósito, observa-se que as únicas hipóteses de imprescritibilidade admissíveis no Estado brasileiro estão previstas expressamente no art. 5º da Constituição:

XLII:

a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV:

constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim se pronuncia sobre o princípio da legalidade e da retroatividade:

Artigo 9. Princípio da Legalidade e da Retroatividade.

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas²¹ prevê, em seu artigo VII, expressamente, a prescrição para esse tipo de crime:

ARTIGO VII

A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas à prescrição.

²¹ Assinada pelo Estado brasileiro e em tramitação no Congresso Nacional.

No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte.

Todas as questões suscitadas acima serão enfrentadas, em breve, pela mais alta corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal, face ao ajuizamento pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em 21 de outubro de 2008, da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153.

O Estado brasileiro é, hoje, um Estado de Direito, no qual todas as forças sociais e políticas manifestam-se livremente e têm acesso desimpedido aos recursos judiciais. A Lei de Anistia foi votada em momento histórico específico, nas condições anteriormente descritas. Foi considerada, por muitos, como passo importante para a reconciliação nacional. A sociedade brasileira segue aberta ao debate sobre o assunto, conforme comprovado pela proposição da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pela Ordem dos Advogados do Brasil. Sua apresentação, em ambiente livre de quaisquer intimidações ou constrangimentos, tem ensejado amplo debate, exemplificado pelas diversas manifestações encaminhadas à mais alta corte brasileira, que se pronunciará sobre o assunto.

4.5 MEMORIAL DA ANISTIA

Como se não bastassem as preliminares argüidas e as razões de mérito anteriormente invocadas, bem assim, a publicação do livro DIREITO À MEMÓRIA E A VERDADE, por si só, um equipamento público permanente dedica ao perseguidos políticos da época militar, a União Federal ainda se esforça para tornar real o Memorial da Anistia.

O projeto é uma iniciativa do Ministério da Justiça, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Prefeitura de Belo Horizonte - MG, a Secretaria de Patrimônio da União e com o apoio da Caixa Econômica Federal.

Em suas instalações ficarão disponíveis para consulta pública os mais de 64 mil processos submetidos à Comissão de Anistia e os arquivos conexos ao tema doados por governos, instituições e particulares, além de documentos cedidos por instituições conveniadas de outros países, como Portugal e Espanha.

As obras foram iniciadas em setembro de 2009. A inauguração da 1ª fase está prevista o primeiro semestre de 2010 e conclusão da última fase para o segundo semestre.

A tarefa do Memorial da Anistia Política do Brasil será revelar as idéias, os movimentos, as utopias que inspiraram as ações das milhares de pessoas que sofreram perseguições por discordarem do regime político então vigente no País. O fio condutor será a luta do povo brasileiro pela instauração da democracia e da anistia.

A museografia do Memorial está amparada nos seguintes tópicos:

- A história do direito de resistência dos povos contra tiranias, ditaduras e totalitarismos;
- O fenômeno das perseguições políticas e o repúdio a todos os crimes de lesa-humanidade;
- O direito de resistência, com o devido respeito, reconhecimento e lembrança dos que lutaram;



- O protagonismo das instituições da sociedade civil, dos partidos políticos, da imprensa, dos intelectuais, dos estudantes e dos trabalhadores;
- A luta pela redemocratização;
- A luta permanente dos perseguidos políticos pelo direito à verdade, à memória e à justiça.

Nesse ponto, pede-se vênia, por necessário, para se trazer à colação a recente Portaria 203, de 09 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 10/02/2010, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que dá concretude ao Memorial da Anistia, in verbis:

**GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 203, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal com fulcro nos arts. 11 e 13, inciso I da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e o disposto na Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Implementar, no âmbito da Comissão de Anistia, o Memorial da Anistia Política do Brasil no imóvel da União afetado exclusivamente para esta finalidade ao Ministério da Justiça, localizado na rua Carangola, nº 288, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte em Minas Gerais.

Parágrafo único - O Memorial da Anistia Política do Brasil é parte integrante do projeto desenvolvido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça criado pela Portaria GM nº 858, de 13 de janeiro de 2008, com vistas à preservação e à difusão da memória política dos períodos de repressão contemplados pela atuação da referida Comissão, previstos na Lei 10.559/2002.

Art. 2º O Memorial da Anistia Política do Brasil será composto por uma exposição de longa duração de caráter museográfico aberto à visitação pública, por um centro de pesquisa e um centro

de documentação a serem criados e administrados pela Comissão de Anistia e de um espaço administrativo em que funcionará a sua estrutura institucional de gestão própria do Memorial.

Art. 3º O centro de pesquisa de que trata o artigo anterior deverá ter abrangência nacional e internacional, possibilitando a participação e envolvimento de diversos pesquisadores e universidades com objetivo de dedicar-se à investigação da memória e do legado histórico das gerações que atuaram politicamente durante os períodos de vigência de regimes ditatoriais no país.

Art. 4º Os objetivos do Memorial da Anistia Política são:

- I - Servir como espaço público de reparação moral e coletiva aos perseguidos políticos entre 1946 e 1988 nos termos da lei 10.559/02;
- II - Preservar a memória política brasileira visando valorizar a democracia, os direitos humanos e as liberdades públicas por meio de um espaço público de exposições;
- III - Preservar a memória do processo de reparação no Brasil realizado pela Comissão de Anistia;
- IV - Organizar e tratar o acervo de requerimentos da Comissão de Anistia para a implantação de um centro de documentação, com vistas ao acesso público dos documentos acumulados;
- V - Garantir o direito de acesso a informações públicas sobre fatos históricos constantes do acervo documental da Comissão de Anistia;
- VI - Gerar e difundir pesquisas e conhecimentos sobre processos de transição dos regimes autoritários, consolidação da democracia e garantia dos direitos humanos;
- VII - Apoiar iniciativas da sociedade civil relacionadas aos objetivos do Memorial;
- VIII - Realizar ações educativas para semear a consciência em relação aos crimes contra os direitos humanos visando a sua não repetição;
- IX - Integrar a rede internacional de museus e monumentos de memória histórica;
- X - Atuar em parceria com entidades públicas e privadas que atuem na temática da anistia e da justiça de transição.
- XI - Realizar eventos nacionais e internacionais com objetivo de fomentar o debate público sobre a anistia e a justiça de transição no Brasil;



Art. 5º Fica instituída a Comissão de Implantação do Memorial da Anistia, que será composta por:

I - Servidores da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça
a) Roberta Vieira Alvarenga; b) Marcelo Dalmás Torrely; c) Sueli Aparecida Bellato; d) André Amud Botelho.

II - Servidores de outras unidades do Ministério da Justiça
a) Raquel Marshall Gadea; b) Marcos Antônio West; c) Rafael Thomaz Favetti; d) Paulo Maurício da Costa; e) José Alberto Silva de Ávila; f) Júnia Lanes. Ministério da Justiça .

III - Conselheiros da Comissão de Anistia a) Edson Cláudio Pistori, que exercerá a função de coordenador executivo desta comissão de implantação; b) Rodrigo Gonçalves dos Santos c) Egmar José de Oliveira Parágrafo único: A coordenação geral dos trabalhos desta Comissão de Implantação será exercida pelo Presidente da Comissão de Anistia, Paulo Abrão Pires Júnior.

Art. 6º À Comissão de Implantação compete:

I - Coordenar, supervisionar, articular, integrar, aprovar documentos e executar todas as ações relativas à implementação do Memorial da Anistia Política no Brasil;

II - Tomar todas as providências administrativas para executar as obrigações assumidas pelo Ministério da Justiça no Termo de Cooperação nº 01/2009 firmado com a Universidade Federal de Minas Gerais;

III - Propor e organizar as pautas das reuniões da Comissão;

IV - Organizar e manter os arquivos referentes ao processo de implantação, organização e realização do Memorial;

V - Validar todos os relatórios, atos e pareceres emitidos pelo comitê curador da exposição de longa duração;

VI - Aprovar os projetos executivos de reforma, adaptação e construção do prédio a serem apresentados pela Universidade Federal de Minas Gerais;

VII - Elaborar e aprovar a Política de Documentação e Acervo do Memorial da Anistia Política do Brasil;

VIII - Formular o plano de administração e gestão do Memorial da Anistia Política do Brasil e providenciar todos os meios para assegurar a sua manutenção;

IX - Preparar e encaminhar os documentos para a consecução da estrutura institucional própria que irá administrar o Memorial da

Anistia, sendo esta vinculada e subordinada à Comissão de Anistia;

X - Prestar contas dos recursos orçamentários do Ministério da Justiça utilizados na implementação do Memorial da Anistia;

XI - Promover espaços de participação e consulta à sociedade civil para colaboração na criação dos conceitos e estética da exposição de longa duração.

XII - Promover reuniões ordinárias desta Comissão de Implantação entre ela e a Comissão de Implantação da UFMG, designada por ato próprio do Reitor, para tratar dos assuntos pertinentes à implementação do Memorial e execução do Termo de Cooperação. Parágrafo único - A participação da sociedade de que trata o inciso XI deste artigo será efetivada por meio do Conselho de Acompanhamento da Sociedade Civil já designado no âmbito da Comissão de Anistia, podendo ser ampliado por sugestão dos membros da Comissão de Implantação do Memorial e designadas por despacho do Presidente da Comissão de Anistia.

Art. 7º Todos os atos necessários para a implementação, tais como criação de grupos de trabalho internos, convite a representantes do Governo Federal ou da sociedade civil para integrarem esta Comissão de Implantação, atos de expediente e outros, ficam a cargo do Presidente da Comissão de Anistia e devem ser formalizados por via de despachos do Presidente.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da Comissão de Implantação, o Comitê Curador da exposição de longa duração do Memorial da Anistia, que será composto por: I - Alípio Raimundo Viana Freire II - Augusto César Buonicore III - Heloisa Maria Murgel Starling IV - Valter Ventura da Rocha Pomar

Art. 9º Ao comitê curador da exposição compete:

I - Elaborar, discutir e submeter à aprovação da Comissão de Implantação os mapas curatorais para subsidiar os conceitos que serão desenvolvidos no projeto museográfico;

II - Produzir pesquisas para o suporte do trabalho das equipes que executarão o projeto museográfico;

III - Participar de colóquios, seminários, reuniões e eventos promovidos pela Comissão de Implantação;

IV - Elaborar relatórios de desenvolvimentos dos trabalhos de curadoria e de avaliação da expografia;

V - Redigir textos sobre os conceitos elaborados pela curadoria direcionados para a publicação em periódicos especializados.

Art. 10 Revoga-se a Portaria GM nº 904 de 06 de maio de 2009 e os arts 2º e 3º da Portaria GM nº 858 de 13 de maio de 2008.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

Assim, descabida a pretensão ministerial de ver o Poder Judiciário condenar a União a divulgar as circunstâncias das mortes e ocultações de cadáveres de perseguidos políticos nos cemitérios de Formosa e Perus, eis que o Estado Brasileiro, através da União Federal vem incansavelmente cuidando da reparação imaterial e de medidas de “não-esquecimento” e “não-repetição”.

4.6 DEMOCRATIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Sem desconsiderar todo o alegado nesta peça contestatória, em especial no item anterior quanto à impossibilidade de se impor judicialmente a construção de equipamentos públicos ou a divulgação de determinado fato em equipamentos públicos já existentes, não se pode esquecer os aspectos que permeiam o patrimônio cultural brasileiro.

A Constituição consolida o reconhecimento do patrimônio cultural brasileiro como bem jurídico destinatário de expressa tutela do Estado, caracterizando-o como o universo de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. *In verbis*:

1376
X

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Ademais, a preservação do patrimônio cultural, já concebida desde o período republicano, foi definitivamente potencializada em São Paulo, no ano de 1922, nos dias 13, 15 e 17 de fevereiro, no Teatro Municipal, com a semana da arte moderna. Portanto, desde a sua gênese, a atividade de preservação e construção de equipamentos públicos busca a identificação de monumentos, objetos e documentos a serem celebrados como ícones de uma identidade histórico-cultural que se buscava, então, estabelecer para a nação.

Sem embargos dos autores que buscam ampliar o objeto da preservação cultural para também alcançar elementos de cunho imaterial, certo é que o constituinte de 1988 deferiu proteção constitucional aos bens que compõem o patrimônio cultural do país, o necessariamente rege a disciplina da construção ou destinação de equipamentos públicos com a menção às circunstâncias de ocultação de cadáveres de perseguidos políticos.

Considerando que os bens culturais compreendem toda a produção cultural de um povo, desde sua expressão musical, até sua memória oral de momentos de repressão coletiva, é fácil compreender que a construção de

4

equipamentos públicos para perpetuar na memória das futuras gerações quanto a fatos pretéritos é sempre fruto da evolução e do amadurecimento da sociedade. Com o devido respeito, a imposição judicial de construção de (divulgação em) equipamentos públicos às circunstâncias de ocultação de cadáveres de perseguidos políticos, sem o respaldo da população local e sem as devidas cautelas, pode ter efeito contrário ao pretendido.

Com efeito, a divulgação feita por mera imposição judicial, sem o crivo da população local e das mais variadas formas de expressão dessa coletividade (inclusive o Poder Legislativo, os meios culturais, a imprensa, etc.) é ilegítima. É irrazoável pensar em forçar a União Federal a divulgar de determinada forma a todos os brasileiros as circunstâncias das mortes de perseguidos políticos. Isso não parece ser medida que se imponha pelo Poder Judiciário à força, mas depende da própria consciência do povo brasileiro, representado através de seus representantes eleitos.

Por esta razão, dentre os mecanismos aptos às ações de preservação e acatamento do acervo cultural intangível, a Constituição garante a colaboração da comunidade. *In verbis*:

“Art. 216 ...

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.”

O que parece à União é que esse tipo de decisão – quanto ao quê e como se divulga determinado assunto, não deve prescindir da manifestação do povo – que, por óbvio, pode se dar de várias formas. Desta feita, o processo de identificação e de mutação dos bens reconhecidos como Patrimônio Cultural do Brasil deverá ser previamente constatado por meio de procedimento específico, após o que deverá ser garantida a manifestação da

1377
8

população local para apoiar ou não a divulgação das circunstâncias dos cadáveres em Formosa e Perus.

Com a devida vênia, este não deve ser um procedimento judicial do início ao fim.

Na mesma toada, a questão parece resvalar na autonomia do Administrador (no caso, dos equipamentos públicos voltados ao tema).

É dizer, o ato de divulgar as circunstâncias da perseguição política no período 64-85 insere-se no campo do juízo de conveniência e oportunidade diante de tais circunstâncias, embora o princípio da legalidade imponha à Administração Pública a observância da lei quando da realização de suas atividades, a mesma lei atribui certa margem de liberdade de escolha ao administrador para lhe permitir a perfeita consecução do interesse público.

Fosse diferente, sua atuação se reduziria meramente a algo mecânico, sem qualquer margem de subjetividade diante da disposição abstrata e incompleta: ao simples cumprimento de ordens do legislador. Dessa forma, a discricionariedade é conferida ao gestor público não para que este a utilize como um poder, uma prerrogativa pessoal, mas para que este exerça seu mister na busca pela realização do interesse público da melhor maneira possível.

Kelsen, na sua obra "Teoria Pura do Direito", discorre acerca da necessária distinção entre a elaboração de normas e a sua aplicação:

"A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. [...] Mesmo que uma ordem o mais pormenorizada possível tem de ter àquela que a cumpre ou executa uma pluralidade de determinações a fazer. Se o órgão A

W

emite um comando para que o órgão B prenda o súdito C, o órgão B tem de decidir, segundo o seu próprio critério, quando, onde e como realizará a ordem de prisão, decisões essas que dependem de circunstâncias externas que o órgão emissor do comando não previu, e, em grande parte, nem sequer podia prever.”

Pode-se inferir, portanto, que muitas vezes a execução ou a aplicação de uma norma envolve a avaliação de certos elementos, de acordo com o caso concreto, os quais não podem ser previstos pela norma geral e abstrata editada pelo legislador.

Hodiernamente, temos a questão em foco no Acórdão da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Eros Grau, no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 630.997-4 Minas Gerais, publicado no DJ 18.05.2007:

“EMENTA:

(...)

3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes.” (grifo nosso)

A corroborar nossos fundamentos, a manifestação do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva: “A orientação doutrinária e jurisprudencial mais aceita tem sido a de que os atos discricionários são imunes ao controle jurisdicional, a não ser quando transcendam a zona de liberdade legal que a ordem jurídica lhes circunscreve.”, in “Ação Popular Constitucional” , 2ª ed., pág. 117, Editora Malheiros, março/2007.

Destarte, no mérito, não merece acolhida a pretensão do Ministério Público Federal consignada no item “VI” de sua petição inicial.

4.7 IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DEVER DE REPARAR DANOS IMATERIAIS

Em complementação a todo o alegado, verifica-se que o presente pedido formulado na inicial não parece vir acompanhado da costumeira razão que acompanha as manifestações ministeriais.

Com efeito, na finalidade de tentar dar algum substrato jurídico ao pleito, o autor tenta argumentar – mas o faz tortuosamente. Nesse sentido, confira-se sua petição inicial a fls. 37-39 (item 5, da Exordial). A mera leitura não deixa dúvidas que a argumentação expendida joga uma cortina de fumaça para tentar legitimar seu pleito

Alega que “as declarações judiciais” requeridas são de “interesse de toda a coletividade... a sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória... isso inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar...”.

Pergunta-se, o que tudo isso tem a ver com o pedido de “declaração de relação jurídica entre a União e a sociedade brasileira consistente em reparar danos imateriais causados por essas condutas”?

Não é fácil entender. Pelo raciocínio ministerial a conduta da União Federal, no específico caso dos cadáveres de Perus e Formosa, ocorrido há quase 40 anos, teria causado danos imateriais à toda a sociedade brasileira que, por isso, deve ser reparada em seu patrimônio imaterial.

Seja lá como for, o que parece é que, conforme exaustivamente sustentado nesta contestação, a **União vem incessantemente e incansavelmente** promovendo ações que reconhecem inequivocamente sua responsabilidade e pretendem, seja do lado material, seja do imaterial, minorar os danos causados – recompondo-o com toda a sorte de medidas.

A peça ministerial não consegue trazer, em um só momento, justificativas (seja de fato, seja de direito, sejam lógicas) a embasar o pleito de declarar a relação jurídica (responsabilidade) entre a ré e a sociedade brasileira.

Não há de prevalecer a idéia que os atos cometidos naquela época, por si só, possam gerar relação jurídica entre a União e toda a sociedade brasileira no sentido da recomposição de um patrimônio imaterial que sequer se consegue quantificar – ainda mais se for levado em consideração os inúmeros atos da ré, União Federal, em prol da memória e da verdade.

5 DA CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, a União Federal deve deixar claro que, de fato, todas as importantes medidas implementadas pelo Estado brasileiro, em especial pela própria União Federal a partir de seus órgãos, relatadas nos parágrafos anteriores, em especial a partir do reconhecimento da responsabilidade do Estado, com o advento da Lei 9.140/95, demonstram que os temas ventilados na demanda estão vivos na sociedade brasileira, portadora de uma vontade coletiva de entendimento e conciliação.

Esses temas, aliás, sempre estiveram pulsantes.

Ganharam novas dimensões nos últimos anos, com as iniciativas da União em concorrer para a mais completa eficácia dos instrumentos legais vigentes. Desde o processo de redemocratização até o presente, houve vozes que se manifestaram insatisfeitas com os ajustes e com as soluções encontradas. Essas vozes coexistiram e coexistem com outras que valorizam os caminhos percorridos. Os conjuntos de vozes, escutados pelas instituições públicas e democráticas, canalizados de diversos meios, ensejaram o amplo leque das respostas estatais mencionadas nos itens da presente contestação.

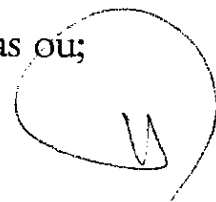
É de fulcral importância perceber com clareza que a União Federal não se antagoniza aos sérios propósitos do Ministério Público Federal em prol de uma sociedade justa, solidária, consciente de seu passado e ciosa de seu futuro.

Contudo, a União Federal, convicta de estar tomando todas as iniciativas e atitudes que lhe cabe, muitas delas com auxílio do próprio MPF, para garantir a séria apuração e justa recomposição de toda a sorte de patrimônio lesado no período de exceção vivido entre 1964 e 1985, não pode concordar com o injurídico pleito que lhe é dirigido pelo *parquet*.

6 DOS PEDIDOS

Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se ser totalmente injurídico o pleito formulado, razão pela qual, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de documentos, perícias e oitiva de testemunhas, a **UNIÃO** espera:

- o acolhimento das preliminares argüidas ou;



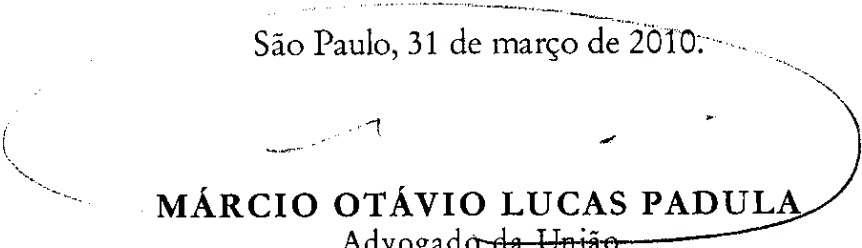
- alternativamente, a total **IMPROCEDÊNCIA** da ação em seu mérito.

Na oportunidade, requer a juntada como parte integrante dessa contestação do **anexo 1, envelope contendo:**

- Livro Direito à Memória e à Verdade, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – ISBN 978-85-60877-00-3, contendo 499 páginas numeradas;
- Livro Direito à Memória e à Verdade: histórias de meninos e meninas marcados pela ditadura, da Secretaria Especial de Direitos Humanos – Brasília, 2009 - CDU 321.64(81), contendo 120 páginas numeradas; e
- Brochura Direito à Memória e à Verdade – aos descendentes de homens e mulheres que cruzaram o oceano a bordo de navios e foram mortos na luta contra o regime militar, Brasília, 2009, contendo 27 páginas numeradas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2010.


MÁRCIO OTÁVIO LUCAS PADULA
Advogado da União
Coordenador do Grupo de Ações de Matérias Residuais
PRU 3ª Região

ANEXO 1

(ENVELOPE CONTENDO):

- Livro Direito à Memória e à Verdade, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – ISBN 978-85-60877-00-3, contendo 499 páginas numeradas;
- Livro Direito à Memória e à Verdade: histórias de meninos e meninas marcados pela ditadura, da Secretaria Especial de Direitos Humanos – Brasília, 2009 - CDU 321.64(81), contendo 120 páginas numeradas; e
- Brochura Direito à Memória e à Verdade – aos descendentes de homens e mulheres que cruzaram o oceano a bordo de navios e foram mortos na luta contra o regime militar, Brasília, 2009, contendo 27 páginas numeradas.

Anexo à Contestação da União

Processo n.º 2009.61.00.025168-2
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS